

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660/000.714/92-71

SESSÃO DE 26 DE AGOSTO DE 1993

ACORDAO Nº 101-85.596

RECURSO Nº: 78.207 - IRF - ANOS DE 1989 A 1991

RECORRENTE: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRAS

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

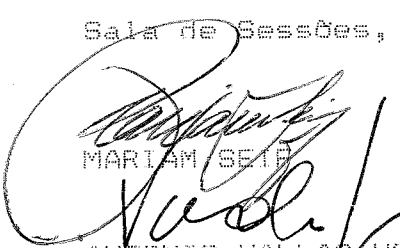
PROCEDIMENTO DECORRENTE - IRF - LUCROS DISTRIBUIDOS - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se dá provimento.

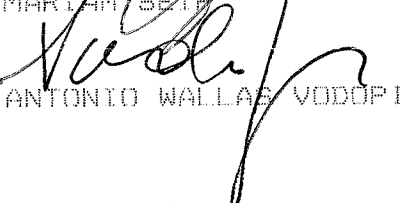
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELICOPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRAS

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, DF, em 26 de agosto de 1993


MARIAM SEIX

— PRESIDENTE E RELATURA


ANTONIO WALLAS VODOZIVES

— PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Raimundo Soares de Carvalho e Sebastião Rodrigues Cabral.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660/000.714/92-71

RECURSO Nº: 78.207

ACORDÃO Nº: 101-85.596

RECORRENTE: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A - HELIBRAS

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

R E L A T O R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 02.

Trata-se de tributação reflexa de dois outros processos instaurados contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizados na repartição local sob os ngs 10660/000.704/92-18 e 10660/000.748/92-93.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda devido na fonte sobre valores correspondentes a despesas de assistência técnica e administrativa e respectiva variação cambial, glosadas na Pessoa Jurídica e consideradas como lucros distribuídos, consoante estabelecido no artigo 233, par. 2º, c/c o art. 555, inc. I e par. 6º do RIR/80.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 35/44, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - RENDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA - Os rendimentos de assistência técnica, administrativa e semelhantes recebidos por pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior estão sujeitos à incidência de imposto de renda na fonte (art. 555, I, par. 6º, do RIR/80) à alíquota de 15% (quinze por cento). Tendo sido considerados despesas indedutíveis, tais rendimentos são tidos como lucros distribuídos (art. 233, par. 2º do



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660/000.714/92-71

ACORDÃO Nº 101- 85.596

RIR/80), com ocorrência do fato gerador na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, prevalecendo o que ocorrer primeiro (art. 575, IV, "c" do RIR/80 e PN CST nº 140/73)."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 07.05.93 e, inconformada, ingressou em 03.06.93 com o recurso voluntário de fls. 49/75.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660/000.714/92-71

Acórdão nº 101-85.596

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando os processos principais (nºs 10660/000.407/92-18 e 10660/000.748/92-93), resolvido reformar a decisão de primeiro grau, entendendo procedente a irresignação da contribuinte no tocante à matéria que motivou a presente exigência.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, na parte que originou a exigência do IRF, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica improcedia como fazem certo os Acórdãos nºs 101-85.488 e 101-85.487, ambos de 23/08/93, assim ementados:

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10660/000.714/92-71

ACORDÃO Nº 101-85.596

I.R.P.J. - DESPESAS OPERACIONAIS - Trans-ferência de Tecnologia - Improcede a glosa de despesas com transferência de tecnologia quando resta comprovado que os gastos foram efetuados com observância da legislação de regência, principalmente a averbação do contrato no INPI e nos limites e prazos legais.

I.R.P.J. - DESPESAS OPERACIONAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Somente estão sujeitos à limitação estabelecida pelo artigo 233 do RIR/80 as somas das quantias devidas a título de remuneração que envolva transferência de tecnologia (assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes). Dispendios com outros serviços que não tenham referida classificação refogem aos limites estabelecidos pelo ato legal.

I.R.P.J. - DESPESAS OPERACIONAIS - Trans-ferência de Tecnologia - Variação Cambial - A variação cambial decorrente dos ajustes de obrigações em moeda estrangeira (despesas com transferência de tecnologia), ocorrida até a data do pagamento, por corresponder a mero acessório da obrigação principal, constitui despesa operacional e integra o resultado do exercício social em que ocorrer a alteração cambial.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento ao recurso.

Brasília, DF, 26 de agosto de 1993


MARIAM SEIF - RELATORA